



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁCULA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. *WRIT* PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado é claro no sentido de que, embora o Tribunal *a quo* tenha rejeitado a alegação de prescrição, ao julgar improcedente o mérito da ação penal originária para absolver o Paciente, perdeu a condição de Órgão Coator, passando a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente *habeas corpus*, o qual fica prejudicado em razão de fato superveniente que esvaziou o objeto da impetração.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)

EMBARGANTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DJALMA DA SILVA, em face de acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE SUBSISTIRIA O INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT PARA QUE FOSSE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA, NA VERDADE, IMPEDIR EVENTUAL DESFAVORÁVEL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O STJ PASSOU A SER O ÓRGÃO COATOR. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. WRIT PREJUDICADO, POR FATO SUPERVENIENTE.

1. Se, após a impetração, o Tribunal a quo, embora rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente a ação penal e absolveu o Paciente, não lhe pode mais ser imputada a condição de coator, o que afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente writ.

2. O que se pretende com a alegação de que subsistiria o interesse no reconhecimento da prescrição é extinguir o processo e evitar que, em tese, a decisão que vier a ser proferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público modifique o acórdão absolutório. Todavia, nessa hipótese, constata-se que o Órgão Coator, na verdade, passou a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, a esta Corte, julgar habeas corpus contra seus próprios atos.

4. Ordem prejudicada, por fato superveniente à impetração." (fl. 355)

Alega o Embargante, em síntese, que a sua absolvição pelo Tribunal a quo não tornaria prejudicada a impetração, uma vez que a concessão da ordem, com o reconhecimento da prescrição, esvaziaria o objeto do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Pede a atribuição de efeitos infringentes, com a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁCULA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. *WRIT* PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado é claro no sentido de que, embora o Tribunal *a quo* tenha rejeitado a alegação de prescrição, ao julgar improcedente o mérito da ação penal originária para absolver o Paciente, perdeu a condição de Órgão Coator, passando a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente *habeas corpus*, o qual fica prejudicado em razão de fato superveniente que esvaziou o objeto da impetração.

2. Embargos rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não há mácula a ser sanada.

O acórdão embargado é claro no sentido de que, embora o Tribunal *a quo* tenha rejeitado a alegação de prescrição, ao julgar improcedente o mérito da ação penal originária para absolver o Paciente, perdeu a condição de Órgão Coator, passando a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente *habeas corpus*, o qual fica prejudicado em razão de fato superveniente que esvaziou o objeto da impetração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137740-1

EDcl no
HC 180.487 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080028868

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.